



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE  
NOVA IGUAÇU - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO**

**Distribuição por dependência à Ação Civil Pública nº 5004317-60.2019.4.02.5120**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como no artigo 6º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar n. 75/93 e artigo 1º, inciso II c/c artigo 5º da Lei n. 7.347/85, c/c artigo 81 da Lei n. 8.078/90, vem propor a seguinte

**ACÇÃO CIVIL PÚBLICA**  
**COM PEDIDO LIMINAR**

em face do **INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE (ICMBIO)**, autarquia federal, pessoa jurídica de direito público interno, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, inscrita no CNPJ sob o n. 08.829.974/0001-94, podendo ser citado por meio da Procuradoria Regional Federal, na Av. Nilo Peçanha, 151, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 200020-010; pelos motivos abaixo expostos.



## **I - OBJETO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

A presente demanda busca a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade do inciso III do art. 1º da Portaria nº 426/2020, editada pelo ICMBio, que instituiu o Núcleo de Gestão Integrada (NGI) – ICMBio Teresópolis, de modo a excluir a REBIO Tinguá de sua gestão. A ação baseia-se no desvio de finalidade e na proibição da proteção deficiente, associados à ausência de procedimentos adequados para a discussão da medida.

O MPF também busca provimento jurisdicional que determine que o ICMBio adote procedimento administrativo capaz de assegurar um debate plural, técnico e amplo sobre o tema, tendo em vista as implicações que a mudança de estrutura acarreta para a proteção do meio ambiente, sobretudo no contexto da pandemia.

Em sede de tutela provisória de urgência, requer-se a suspensão dos efeitos da referida portaria, com o restabelecimento da organização da chefia administrativa da Rebio Tinguá, tendo em vista a necessidade de reforço de sua estrutura, nos termos dos pleitos contidos na Ação Civil Pública nº nº 5004317-60.2019.4.02.5120, à qual a presente ação é conexa.



## II - OS FATOS QUE MOTIVARAM O AJUIZAMENTO DA PRESENTE DEMANDA

Os fatos ora narrados são objeto da Notícia de Fato nº 1.30.017.000196/2020-11, que acompanha os presentes autos. O INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE- ICMBio editou, em 11 de maio de 2020, a Portaria n. 4261, que instituiu o Núcleo de Gestão Integrada - ICMBio Teresópolis, um arranjo organizacional para gestão territorial integrada das seguintes unidades de conservação (art. 1º):

I – PARNA da Serra dos Órgãos;

II – APA de Petrópolis;

**III – REBIO do Tinguá;**

IV – APA de Guapi-Mirim; e

V – ESEC da Guanabara.

O objetivo declarado da implantação do NGI ICMBio Teresópolis consiste na suposta obtenção de ganhos em eficiência gerencial e na otimização de recursos associados ao compartilhamento de estruturas físicas e equipamentos e à integração das equipes de trabalho nas unidades de conservação que formam o núcleo. Para isso, a Portaria nº 426/2020 prevê que os servidores lotados em exercício nas unidades de conservação integrantes do núcleo passam a ser lotados ou terem seu exercício no ICMBio em Teresópolis, local onde o núcleo terá a sua sede.

A portaria expõe os seguintes motivos:

Considerando a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;

Considerando o disposto no art. 26 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000,

---

<sup>1</sup> Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-426-de-11-de-maio-de-2020-256529597>. Cópia em anexo.

---

---



que prevê a gestão integrada do conjunto de Unidades de Conservação - UC, de categorias diferentes ou não, que estiverem próximas ou justapostas, de forma a compatibilizar a presença da biodiversidade, a valorização da sociodiversidade e o desenvolvimento sustentável no contexto regional;

Considerando o disposto no art. 30 do Decreto nº 8.974, de 24 de janeiro de 2017, que prevê a possibilidade de instituição de núcleos de gestão integrada, em qualquer ente federativo, para a melhoria da gestão das unidades descentralizadas;

Considerando o Plano Estratégico de Biodiversidade 2011-2020, da Convenção da Biodiversidade - CDB, da qual o Brasil é signatário, que estabelece em sua meta 11 a previsão da conservação das áreas de especial importância para a biodiversidade e serviços ecossistêmicos em sistemas geridos de maneira efetiva e equitativa, com áreas protegidas ecologicamente representativas e satisfatoriamente interligadas e por outras medidas especiais de conservação, e integradas em paisagens terrestres e marinhas mais amplas;

Considerando que o Brasil refletiu essa meta global em suas metas nacionais, definidas pela Resolução CONABIO nº 06, de 3 de setembro de 2013;

Considerando os ganhos em eficiência gerencial e a otimização de recursos associados ao compartilhamento de estruturas físicas e equipamentos e à integração das equipes de trabalho nas Unidades de Conservação relacionadas neste ato, resolve:

A notícia de fato foi instaurada após provocação do então Chefe da REBIO Tinguá, Leandro Travassos, que encaminhou ao MPF a manifestação apresentado ao Gerente Regional do ICMBIO Lideraldo da Silva, apresentada em 19/05/2020 nos autos do Processo Administrativo interno nº 02070.002821/2020-34, que tramita na autarquia:

**A Reserva Biológica do Tinguá garante segurança hídrica a 400 mil moradores da região metropolitana do Rio de Janeiro, já que a REBIO abastece o sistema Acari da CEDAE. O fechamento da sede ou redução do corpo de servidores no local significa redução na proteção de recurso estratégico;**

Foi declarada Zona Núcleo da Reserva da Biosfera em 1991;

Existem mais de cinquenta pesquisas científicas realizadas hoje na Reserva;

**A REBIO do Tinguá mantém oito postos de trabalho em um ambiente de grande vulnerabilidade social;**

**A REBIO do Tinguá faz o controle do desmatamento na UC e na sua Zona de Amortecimento e invasões de terra da Reserva;**



**Garante a presença do poder público, controle da ordem e visibilidade social do Instituto na Baixada Fluminense;**

**Está localizada em área de Extrema Importância Biológica, conforme DECRETO 5092/2004, e abriga mais de 560 espécies arbóreas, 85 de mamíferos, 350 de aves, e 34 de peixes, com populações de espécies de grande porte como puma (Puma concolor), queixada (Tayassu pecari), cateto (Pecari tajacu), veado mateiro (Mazama americana), águia-cinzenta (Urubutinga coronata), entre outras, todas ameaçadas por caça;**

**A REBIO do Tinguá abriga pelo menos 84 espécies de vertebrados e plantas ameaçadas de extinção (6505214);**

A unidade protege importante acervo histórico, como as ruínas da vila de Santana das Palmeiras, fazendas e caminhos imperiais e aquedutos ainda em preservados;

**Em relação à sede, quando se fala de corte de custos, é importante destacar o seu baixo custo operacional. A sede da REBIO do Tinguá, por exemplo, foi cedida pela Companhia de Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro (CEDAE), quando a UC foi criada. Desta forma, o ICMBio não gasta qualquer recurso com aluguel da sede. Os investimentos em energia, internet, telefonia, dois postos de vigilância (um noturno e um diurno) e quatro funcionários terceirizados são os únicos investimentos contínuos que o ICMBio faz para manutenção de seus serviços e imóveis. O valor de 27.518,00/mês reais, investido em servidores terceirizados, é irrisório, frente a proteção de 24800 hectares. Destaco ainda que foram suprimidas duas vagas previstas em TR (02204.000055/2017-13 SEI 6821572), e a REBIO vem operando sem as mesmas.**

Estamos “desenhando”, um convênio com a Transpetro, para o repasse de recursos para pesquisas a serem realizadas na REBIO, no valor de aproximado de 7.000.000,00 reais;

Aprovamos cerca de 250.000,00 reais junto ao Comitê de Bacia da Baía de Guanabara, no qual temos assento, para implantação de projeto de infraestrutura verde do entorno da REBIO do Tinguá, para melhorar a sua proteção;

Projetamos o custeio de novos equipamentos, reforma da sede, operações de fiscalização e a projeção de Centro Nacional de Combate a Caça com recursos de Compensação Ambiental (02126.003512/2019-55 e 02126.003530/2019-37), no valor de 1.022.000,00 reais;

**A Reserva Biológica do Tinguá, até 2019, estava em 10º lugar no número de autos lavrados do ICMBio, e entre as primeiras UC's, da atual GR-4, resultado da política de regulação de ameaças em seu entorno e controle do uso do solo em sua Zona de Amortecimento (7036974);**

Informo que a UC necessita com urgência da aprovação do edital de remoção interna (02126.000550/2020-90), a cessão do servidor Jarbas dos Santos (02126.002313/2019-20), investimento de recursos da compensação ambiental (aproximadamente 25 milhões de reais), a contratação de Brigada de Incêndio e manutenção adequada das viaturas e da sua infraestrutura (02126.000893/2020-54).

Informo que reivindicação de dificuldade de acesso não são pertinentes para



servidores de um órgão ambiental. Remanescentes florestais estão localizados, por características geográficas e históricas, em locais de difícil acesso. [...]

**Questiono se a Brigada do PREVFOGO existente na UC mais próxima conseguirá, chegar há tempo em incêndio a mais de 100 km de distância, principalmente se houver focos de incêndio no entorno ou interior da própria unidade demandada. (grifei)**

Apesar dos apelos do então Chefe da REBIO, não houve qualquer mudança de rumos. Ao contrário, a Presidência do ICMBIO exonerou Leandro Travassos, por meio da Portaria nº 74, de 28/05/2020:

#### **PORTARIAS DE 28 DE MAIO DE 2020<sup>2</sup>**

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, no uso das competências atribuídas pelo artigo 24 do Decreto nº 10.234, de 11 de fevereiro de 2020, e pela Portaria nº 1.690/Casa Civil, publicada no Diário Oficial da União Extra de 30 de abril de 2019, resolve:

Nº 74 Exonerar LEANDRO TRAVASSOS DOS SANTOS, CPF 008.283.5887-70, do cargo em comissão de Chefe de Unidade de Conservação I, Código DAS-101.2, da Reserva Biológica do Tinguá, do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

Em vez de buscar o debate técnico e amplo sobre o tema, o ICMBIO preferiu, a toque de caixa, concretizar a medida, sob o argumento da eficiência. No entanto, a implantação do NGI ICMBio Teresópolis acarretará, em verdade, o afastamento da especialização atualmente existente, em que a atuação do órgão ambiental foca nas particularidades de cada unidade de conservação federal.

Como visto, o NGI ICMBio Teresópolis retirará todos os servidores lotados nas unidades de conservação mencionadas, entre elas a REBIO do Tinguá, para centralizá-los em uma unidade distante do espaço protegido.

---

<sup>2</sup> Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/299447066/dou-secao-2-29-05-2020-pg-49?ref=feed>>  
Acesso em 8 jun. 2020.

---



Como é de conhecimento desse juízo, a REBIO Tinugá conta hoje com uma condição administrativa precária, tanto no que se refere a recursos materiais ou humanos. Isso levou o MPF a propor ação civil pública para garantir a adequada estruturação do órgão, bem como a melhor estruturação de sua sede. Há, inclusive, decisão judicial que garante a execução de projetos de reforma. Na contramão do processo de fortalecimento da unidade, o ICMBIO busca “cortar o mal pela raiz”, acabando com a própria estrutura fiscalizatória na unidade.

A estrutura, ainda que mínima, de funcionamento garante uma sinalização à sociedade de que a fiscalização presencial existe e de que o monitoramento contínuo da região permite que certas condutas sejam coibidas tempestivamente em situações urgentes, inclusive em caso de incêndios. Com o NGI, cria-se uma burocratização e uma fiscalização de “faz de conta”, deixando a autarquia de enfrentar a necessidade de fortalecimento da estrutura atual.

Para além da conservação da biodiversidade, as UCs possuem objetivos de manejo muito diversos, exigindo perfis específicos de gestores para garantir uma gestão direcionada e bem-sucedida. Essa junção em uma única gestão não faz sentido ecológico e geográfico.

Essa junção resultará em apenas uma administração central fora das Ucs, e certamente dificultará a gestão e prejudicará o cumprimento de suas funções, principalmente no sentido do planejamento da conservação da biodiversidade, ações de manejo como retirada de espécies exóticas, educação ambiental, fiscalização de caça e palmiteiros, entre outras. A gestão das unidades de conservação necessita de conhecimentos científicos combinados com experiência de gestão especializada, que são particulares de cada um desses ecossistemas. Verifica-se, pois, um desvio de finalidade.

Cabe ressaltar, ainda, que há cerca de R\$ 20 milhões destinados à compensação ambiental em favor da unidade, os quais, se devidamente aplicados, já teriam garantido a devida estruturação administrativa e fiscalizatória, não havendo razão para falar



em ausência de recursos ou capacidade institucional<sup>3</sup>.

O distanciamento físico entre os gestores e a sede de suas UCs, e o fato de as decisões serem tomadas por instâncias que não atuam *in loco*, são motivos que dificultam a compreensão das questões e demandas locais, próprias de cada unidade de conservação.

No caso específico da Reserva Biológica do Tinguá, há forte pressão de caça e pesca ilegais, além de invasões para exercício de atividades que violam os objetivos da unidade. Tais atividades ilícitas têm sido mitigadas pela fiscalização atuante e pela presença dos servidores na área.

O relaxamento das ações de fiscalização, uma das consequências inevitáveis do novo modelo de gestão, coloca em risco a elevada biodiversidade da unidade, além de comprometer a continuidade de inúmeras pesquisas científicas, muitas delas acompanhadas pelos servidores do ICMBio, implicando proteção deficiente do meio ambiente.

Além do efeito de redução da efetividade na proteção ambiental nas unidades de conservação afetadas, a pretendida reestruturação prima pela falta de transparência, tendo em vista que foi tomada em plena pandemia do novo coronavírus sem a apresentação dos indicadores técnicos de vantagens da reorganização, e pela falta de participação, aspecto essencial no âmbito do direito fundamental ao meio ambiente, sobretudo em situações de risco de retrocesso ao arcabouço protetivo.

A decisão de criação da NGI ICMBio Teresópolis foi tomada sem a realização prévia de um debate plural, técnico e amplo sobre o tema. A falta de adoção de procedimentos adequados para a tomada dessa decisão corrobora a conclusão pela nulidade da medida, o que é reforçado pelo fato de ter sido feita em meio a uma pandemia, sem

---

<sup>3</sup>Por meio do Ofício SEI nº 563/2020-GABIN/ICMBio, a Presidência do ICMBIO informou o quantitativo dos recursos e sua destinação, sem discriminar a sua aplicação, a qual é inclusive fruto de processos judiciais ajuizados pelo MPF.





possibilidade de ampla análise e discussão.

Diante disso, com base nos argumentos acima, o MPF expediu a Recomendação nº 20/2020, com os seguintes comandos:

**RECOMENDA** ao Presidente do ICMBIO que:

I - **REVOGUE** o inciso III do art. 1º da Portaria nº 426/2020, ante a nulidade oriunda da proteção deficiente, de modo a excluir a gestão da REBIO Tinguá do NGI Teresópolis ;

II - **ADOTE** procedimento administrativo capaz de assegurar um debate plural, técnico e amplo sobre o tema, tendo em vista as implicações que a mudança de estrutura acarreta para a proteção do meio ambiente e o descabimento de essa discussão ser levada a cabo em meio a uma pandemia;

III – **CONSIDERE** os argumentos apresentados pela Chefia do espaço protegido na manifestação de 19/05/2020, nos autos do processo administrativo 02070.002821/2020-34, de forma a garantir o adequado funcionamento da REBIO Tinguá em sua sede.

Conferido o prazo de 10 dias para a Presidência do ICMBIO manifestar-se, ela quedou-se inerte, conforme certidão constante dos autos. Diante disso, o acionamento do Poder Judiciário tornou-se essencial.



### **III - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E CONEXÃO COM A ACP Nº 5004317-60.2019.4.02.5120**

A competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da demanda encontra-se no artigo 109, I, da Constituição da República Federativa do Brasil, haja vista a presença no polo ativo do MPF e no polo passivo do ICMBIO, autarquia federal. No caso em exame, discute-se a gestão de uma unidade de conservação federal, a REBIO Tinguá.

Quanto à legitimidade do MPF, com base na Lei 7.347/1985, cumpre salientar que as ações civis públicas têm por escopo a responsabilização por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e qualquer outro interesse difuso ou coletivo, razão pela qual é comum que um mesmo ente público possua atribuição na proteção de determinado bem ou interesse público e esteja, ao mesmo tempo, vinculado à obrigação de fazer objeto de uma demanda de coletiva.

Essa subseção judiciária é competente por tratar-se de localidade em que se situa a sede da REBIO Tinguá.

A presente ação deve, ainda, ser distribuída por dependência à Ação Civil Pública nº 5004317-60.2019.4.02.5120, em trâmite na 2ª Vara Federal de Nova Iguaçu, ajuizada pelo MPF em face do ICMBio e da União, tendo em vista a conexão.

Segundo o art. 55 do CPC, são conexas as ações que possuem pedido ou causa de pedir comuns. Nesse casos, impõe-se a reunião dos processos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado (art. 55, § 1º).



No caso, a ação que tramita nesse juízo busca a concessão de provimento jurisdicional que determine a garantia de uma lotação mínima de agentes de fiscalização da unidade de conservação REBIO do Tinguá, bem como a adoção das medidas necessárias para a reforma da sede administrativa da reserva. Ela tem por objetivo o adequado funcionamento e o fortalecimento da atuação administrativa de fiscalização, baseada na tese de que a unidade depende de uma maior presença de agentes públicos e de uma sede com instalações adequadas para exercer melhor o seu trabalho.

A ação ampara-se ainda na necessidade de máxima efetividade da proteção ambiental na unidade, tendo em vista o cenário de sucateamento promovido pelo governo federal nos últimos anos em relação à REBIO. Sustenta, assim, a omissão da REBIO e da União no desenvolvimento de soluções e no fortalecimento da REBIO, a despeito de esses entes terem constatado os problemas narrados na demanda.

Ao final, pede-se a condenação da União e do ICMBIO para que realizem concurso de remoção interno e provejam número mínimo de agentes de fiscalização na unidade, garantindo a lotação provisória deles. Além disso, requer-se a finalização de concurso público para o preenchimento de vagas existentes, e a condenação à apresentação de projeto de reforma e execução, concretizando-se ainda projetos de compensação previstos para a unidade:

d) Ao final, o JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO para, em caráter definitivo:

d.1) CONDENAR o ICMBIO e a União para que adotem, cada qual na sua esfera de responsabilidade, as providências necessárias para REALIZAR, em até 90 dias, concurso de remoção interno e prover número mínimo de agentes de fiscalização na unidade fixado na Portaria n. 95/2012/ICMBio ou GARANTIR, em até 45 dias, lotação provisória de servidores de outras unidades que estejam em situação menos gravosa na REBIO Tinguá;

d.2) CONDENAR a UNIÃO e o ICMBIO a que ADOTEM todas as providências necessárias para que seja REALIZADO E FINALIZADO, no prazo de 180 dias, concurso público para o preenchimento das vagas existentes, em montante suficiente para atender o número mínimo de agentes



de fiscalização atuantes na Reserva Biológica do Tinguá exigidos na Portaria n. 95/2012/ICMBio, no prazo de 120 dias;

**d.3)** CONDENAR O ICMBIO à APRESENTAÇÃO, em 60 dias, de projeto de reforma da sede administrativa da unidade de conservação, com planilha detalhada de custos e estimativa do tempo necessário para conclusão dos trabalhos e, com a apresentação do projeto, inclua no projeto de lei orçamentária previsão suficiente para a reforma da sede administrativa da Reserva Biológica do Tinguá, em atenção aos artigos 4, 6 e 60 da Lei 4.320 e, com a disponibilização dos recursos, execute imediatamente a reforma da Unidade de Conservação;

d.4) CONDENAR O ICMBIO a que CONCRETIZE os projetos de compensação já previstos para a REBIO Tinguá, como forma de alocação de recursos, tendo em vista o disposto no art. 36 da Lei nº 9.985/2000;

A presente ação civil pública, por sua vez, visa a questionar ato normativo superveniente do ICMBIO que procurou reorganizar as estruturas administrativas das unidades, reunindo-as em um único órgão (NGI). A tese sustentada na presente demanda, que levará ao pedido de declaração de nulidade da portaria quanto à REBIO Tinguá, é a de que tal medida contraria justamente a necessidade de maior estruturação e fortalecimento da estrutura administrativa da REBIO.

Em outras palavras, em ambos os casos o MPF propõe, como causa de pedir, a discussão acerca da necessidade de fortalecimento da estrutura administrativa da unidade. Na primeira ação, a argumentação desencadeia a apresentação de pedidos que ensejam medidas positivas (reforma, alocação de servidores, execução de projetos de compensação), ao passo que nesta demanda o objetivo é declarar a nulidade da Portaria nº 426/2020 e afastar a sua aplicação, garantindo-se, por conseguinte, a efetividade das medidas pleiteadas na primeira ação.

Diante do risco de decisões contraditórias, requer-se, assim, o reconhecimento da competência desse juízo para a apreciação de ambas as ações.



#### IV - A REBIO TINGUÁ E AS DIMENSÕES ORGANIZACIONAL E PROCEDIMENTAL DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE

A REBIO Tinguá é uma unidade de conservação do grupo proteção integral criada em 1989 (artigo 8, II, e 10, da Lei 9.985). Seu objetivo é a preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais.

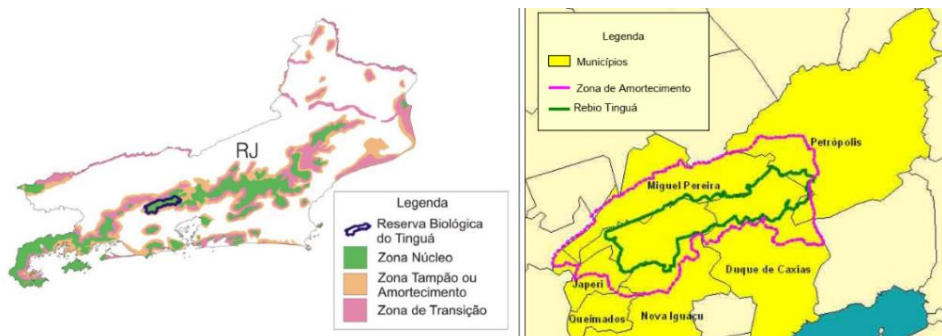
São 150 quilômetros de espaço especialmente protegido, numa superfície que abrange 26.260 hectares, dividida entre os municípios de Nova Iguaçu (55,14%); Duque de Caxias (37,44%); Petrópolis (4,26%); e Miguel Pereira (3,16%)<sup>2</sup>, todos no estado do Rio de Janeiro, a cerca de 60 km da capital e com uma média de 2 milhões de habitantes em seu entorno (IBGE, 2018)<sup>3</sup>. **É um dos maiores fragmentos de mata atlântica contínua e preservada do país.**

Municípios abrangidos	Percentual ocupado	População
Nova Iguaçu	55,14%	818.875
Duque de Caxias	37,44%	914.383
Petrópolis	4,26%	305.687
Miguel Pereira	3,16%	25.493

Ela integra uma das zonas núcleo da **Reserva da Biosfera da Mata Atlântica - RBMA**, que é a primeira unidade brasileira da Rede Mundial de Reservas da Biosfera reconhecida pela UNESCO entre os anos de 1991 e 2002. Isso ganha relevância porque a RBMA é a maior reserva da biosfera em área florestada do planeta, com cerca de 35 milhões de hectares, abrangendo áreas de 15 dos 17 Estados brasileiros onde ocorre a Mata

Atlântica, conforme destacado à fl. 39 do Plano de Manejo<sup>4</sup>.

**O Plano de Manejo da REBIO Tinguá foi aprovado pela Portaria nº 68/2006, do IBAMA<sup>5</sup>, cujas atribuições para gerir as unidades de conservação federais foram transferidas ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio em 2007 (Lei 11.516). Além de conter descrições técnicas, o documento apresenta graficamente as dimensões da REBIO (fls. 42 e 91<sup>6</sup>):**



**A Declaração de Estocolmo (1972)** inspirou a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e fez emergir o princípio do desenvolvimento sustentável, que impõe a harmonização dos vetores crescimento econômico, preservação ambiental e equidade

<sup>4</sup>Criadas pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – Unesco, em 1972, as Reservas da Biosfera, espalhadas hoje por 110 países, têm sua sustentação no Programa MaB (Man and Biosphere – Homem e a Biosfera) desenvolvido em conjunto com o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente - PNUMA, com a União Internacional para a Conservação da Natureza – UICN e com agências internacionais de desenvolvimento. O Programa MaB é um programa mundial de cooperação científica internacional sobre as interações entre o homem e seu meio. Considera a necessidade permanente de se conceber e aperfeiçoar um plano internacional de utilização racional e conservação dos recursos naturais da biosfera, e objetiva definir o lugar que esses problemas devem ocupar no conjunto das atividades de educação e cultura. Leva em conta, de um lado, a necessidade de acelerar-se o progresso econômico das nações em vias de desenvolvimento. De outro, a necessidade de manter-se uma vigilância constante sobre as formas de progresso técnico, promotoras de degradação ambiental. A Reserva Biológica do Tinguá está inscrita, desde março de 1991, como Reserva da Biosfera, reconhecida pela Unesco.

<sup>5</sup>Embora aprovado em 2006, o Plano de Manejo permanecia sem efetividade enquanto não publicado o ato instituidor, motivo pelo qual o MPF ajuizou Ação Civil Pública em 2018 para compelir os responsáveis a fazê-lo. Em setembro do mesmo ano, a 1ª Vara Federal de Nova Iguaçu concedeu tutela provisória de urgência para que o ICMBio e a União adotem, em até 180 dias, as providências necessárias para a edição do ato instituidor da zona de amortecimento da Reserva Biológica do Tinguá (Rebio Tinguá), nos termos estabelecidos no plano de manejo da unidade ou outro que o venha a substituir no período. Em caso de descumprimento, foi estabelecida multa diária de R\$ 1 mil.



social, tendo ela entabulado o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no artigo 225, em caráter de direito fundamental difuso e intergeracional, nos seguintes termos: *“**todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**<sup>6</sup>, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”*.

Impende sublinhar, neste ponto, que existe não apenas uma dimensão subjetiva dos direitos fundamentais, atinente aos titulares da proteção constitucional, mas também uma **dimensão objetiva** desses mesmos direitos, que corresponde ao conjunto de valores que a Constituição deseja promover. No caso da Constituição brasileira, o meio ambiente ganhou um capítulo especial, com diretrizes claras para a sua promoção e indicações concretas de impedimento ao retrocesso após a sua efetivação.

No campo da dimensão objetiva do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, duas outras dimensões devem ser observadas: a **dimensão organizacional e a dimensão procedimental**. Ambas indicam que a efetivação dos direitos fundamentais depende de mecanismos que possam concretamente converter o texto constitucional em realidade. Sem a adoção de determinados procedimentos e organizações, os direitos “materiais” dificilmente sairão do papel, razão pela qual tais aspectos gozam de especial relevância e caráter jusfundamental.

Na prática, o Poder Público está vinculado<sup>7</sup>, por imposição constitucional, ao **dever de proteção** de bens que ele se dispôs a promover, sob pena de, em caso de omissão, ser reconhecida uma **proteção deficiente** do bem jurídico.

A **dimensão organizacional** pressupõe que o Estado deve estabelecer

---

<sup>6</sup>Com efeito, o artigo 4º da Lei n. 6.938/81 dispõe que a Política Nacional do Meio Ambiente visará à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico.

<sup>7</sup>SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. pp. 365-374.



instituições, órgãos e organizações para garantir o funcionamento de uma atividade que promova esse direito. Nesse ponto, a presença de uma estrutura física adequada, que abrange um quadro mínimo de servidores, é essencial para o adequado cumprimento do dever de proteção. Por outro lado, a **dimensão procedimental** impõe a adoção de procedimentos e formas de atuação para garantir a efetivação do direito fundamental. Para tanto, a adoção de mecanismos eficientes de busca de recursos é uma medida imperiosa.

Em outras palavras, e pensando no caso concreto, a criação da unidade de conservação não basta. De nada adianta criar formalmente uma unidade de conservação sem força institucional direcionada ao respeito das restrições incidentes sobre a área. É preciso dispor os gestores do espaço protegido de mecanismos materiais e humanos aptos a perseguir a finalidade motivadora da sua criação. Do contrário, em verdade, a proteção formalmente declarada no ato de instituição da Reserva Biológica do Tinguá perderá efetividade e representará um contexto de retrocesso ambiental.

No caso em exame, a criação do Núcleo de Gestão Integrada – NGI ICMBio Teresópolis, pela Portaria nº 426, editada pelo ICMBio em 11 de maio de 2020, gera graves impactos na efetividade das atividades (poder de polícia e atividades de conservação e pesquisa) do órgão gestor da REBIO do Tinguá.

A Portaria nº 426/2020, que instituiu o Núcleo de Gestão Integrada - ICMBio Teresópolis, criou um arranjo organizacional para gestão territorial integrada das seguintes unidades de conservação: PARNA da Serra dos Órgãos; APA de Petrópolis; REBIO do Tinguá; APA de Guapi-Mirim; e ESEC da Guanabara. Nesse arranjo organizacional, há a previsão de retirada de todos os servidores lotados nas unidades de conservação mencionadas, entre elas a REBIO do Tinguá, para centralizá-los em uma unidade distante do espaço protegido, o que afastará a especialização atualmente existente com foco nas particularidades de cada unidade de conservação federal.





Considerando os graves impactos que o novo arranjo organizacional traz para a REBIO do Tinguá, a Chefia da reserva manifestou-se em 19/05/2020 contrariamente ao arranjo institucional pretendido, nos autos do processo administrativo 02070.002821/2020-34.ultará em uma administração central fora das UCs, certamente dificultará a gestão e prejudicará o cumprimento de suas funções, principalmente no sentido do planejamento da conservação da biodiversidade, ações de manejo como retirada de espécies exóticas, educação ambiental, fiscalização de caça e palmiteiros, entre outras.

A gestão das unidades de conservação devem ser baseadas em conhecimentos científicos combinados com experiência de gestão especializada, que são particulares de cada um desses ecossistemas. O distanciamento físico entre os gestores e a sede de suas UCs, e o fato de as decisões serem tomadas por instâncias que não atuam *in loco* dificultam a compreensão das questões e demandas locais.

Deve ser ressaltado que a Reserva Biológica do Tinguá enfrenta forte pressão de caça e pesca ilegal, além da invasão da unidade para realização de atividades incompatíveis com as suas finalidades. Tais atos ilícitos têm sido mitigada pela fiscalização atuante e pela presença dos servidores na área. As atividades de fiscalização realizadas nas áreas especialmente protegidas devem ter capacidade para desarticular as ações criminosas evidenciadas, e a criação da NGI ICMBio Teresópolis dificulta o exercício do poder de polícia nas unidades de conservação integrantes do novo arranjo organizacional, dentre elas a REBIO Tinguá.

Desse modo, conclui-se que o novo arranjo organizacional criado pela Portaria nº 426/2020, que implementou o NGI ICMBio Teresópolis, configura grave retrocesso que vulnera a proteção ambiental de várias áreas especialmente protegidas no Estado do Rio de Janeiro, dentre elas a REBIO do Tinguá.



## **V – O DESVIO DE FINALIDADE E A NÃO OBSERVÂNCIA DO DEVER DE TRANSPARÊNCIA: NECESSIDADE DE DEBATE PLURAL, TÉCNICO E AMPLO SOBRE O TEMA**

O art. 5º, XXXIII consagra o direito de todos de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

O referido dispositivo consagra direito que é cláusula pétrea de nossa Constituição e traz, como consequência, o dever de transparência da Administração.

Sobre a liberdade de informação, André Ramos Tavares observa que ela está no centro do bom funcionamento do Estado democrático e “configura-se como base para a formação de uma compreensiva e adequada opinião pública, para além de sua conhecida dimensão individual<sup>8</sup>”.

A pessoa tem direito às informações detidas pelo Estado sempre que houver interesse pessoal, coletivo ou geral. Em que pese a Constituição mencionar apenas o pedido dos interessados, diante do dever de transparência, impõe ao Estado ocupar-se da publicização das medidas que adota, sobretudo quando somente ele dispõe de certas informações, independentemente de prévia provocação, e quando há iminente risco a direitos da coletividade.

Paralelamente ao direito à informação, é imprescindível ter em vista o

---

<sup>8</sup>TAVARES, André Ramos. Comentário ao artigo 5º, XXXIII. In: CANOTILHO, J. J.; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 349.

---

---



princípio democrático e a participação. Sobre o tema, Luis Roberto Barroso observa que a mobilização da sociedade civil em torno da reivindicação de seus direitos faz “nascer um país que tem vida própria fora do oficialismo” e da “estatalidade tantas vezes opressiva”<sup>9</sup>.

A legislação brasileira vem sendo incrementada ao longo dos anos com diversas regras que materializam o acesso à informação e preveem mecanismos de acesso à informação e de participação. Se antes a lei de ação popular era um fenômeno praticamente isolado, atualmente o ordenamento constantemente recebe contribuições em prol do caminho participativo e da concretização do direito à informação.

A Lei nº 6.938/81, que dispôs sobre a política nacional do meio ambiente, foi inovadora ao trazer à tona o objetivo da divulgação de dados e informações ambientais e a formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico. Depois dela, várias outras leis trataram do tema e da construção de uma Administração dialógica.

A título de exemplo, a Lei nº 9.784/99, que cuida do processo administrativo, prevê, no capítulo “DA INSTRUÇÃO”, que, antes da tomada de decisão, diante da relevância da questão, poderá ser realizada audiência pública para debates sobre a matéria do processo (art. 32). A mesma lei fala na garantia do direito à comunicação em processos que possam resultar sanções ou situações de litígio (art. 2º, X). A Lei nº 8.666/93, que trata de licitações e contratos administrativos, estabeleceu a obrigatoriedade de audiência pública nos casos em que o objeto da licitação atingir determinado valor (art. 39).

No campo dos direitos sociais, há várias leis que tratam do tema, como se depreende, por exemplo, da Lei nº 11.124/05, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS e que, em seu art. 20, estabelece a obrigação dos conselhos estaduais e municipais de promover audiências públicas e conferências,

---

<sup>9</sup>BARROSO, Luís Roberto. O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil – 2ª reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 82.



representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais no âmbito do SNHIS.

Por fim, cumpre mencionar a Lei nº 12.527/11, que dispõe sobre o acesso a informações e os procedimentos a serem adotados pela União, Estados, DF e Municípios, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas e fundações. O art. 3º da lei fixa a observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção e o dever de informações de interesse público, independentemente de solicitações, permitindo-se o desenvolvimento do controle social da administração pública.

No caso em exame, a observância dos deveres de informação e participação se torna ainda mais importante diante da mobilização social em torno da tentativa de transformação da reserva biológica em parque nacional<sup>10</sup>. Há um interesse público ínsito ao tema, ao qual se soma as diversas discussões que vêm sendo travadas em defesa da reserva biológica do Tinguá. Uma mudança na estrutura da unidade, ainda mais nesse contexto de pandemia, não pode ser encarada como mera reorganização administrativa.

Deve-se sublinhar, ainda, o vício de forma e o desvio de finalidade da portaria em questão.

A doutrina demonstra que os elementos do ato administrativo, bem como os seus vícios, podem ser extraídos do art. 2º da Lei nº 4.717/65 (Lei de Ação Popular). No presente caso, pode-se identificar a presença dos vícios de forma e finalidade.

O vício de forma diz respeito não apenas à forma em sentido estrito, mas também em sentido amplo. Em outras palavras, não se trata apenas de questionar o ato, mas as medidas previamente adotadas para a sua elaboração, ou seja, o procedimento utilizado.

---

<sup>10</sup>Veja-se, como exemplo: Proposta de mudança da reserva do Tinguá para parque divide opiniões. Disponível em: <<https://extra.globo.com/noticias/rio/proposta-de-mudanca-da-reserva-do-tingua-para-parque-divide-opinioes-23900866.html>> Acesso em 8 jun. 2020.

---

---



Verifica-se, no caso, que a Administração não adotou qualquer mecanismo que aprofundasse as informações prestadas pela Chefia da REBIO Tinguá sobre a necessidade de acompanhamento próximo das medidas de fiscalização. Ao contrário, preferiu exonerar o chefe subscritor da manifestação.

Já a finalidade diz respeito ao resultado específico que cada ato deve produzir, em atenção àquilo que a lei prevê. Nesse ponto, ela deve dialogar com o atributo da tipicidade dos atos administrativos, que indica o objetivo que ele deve atender na sua criação.

O desvio de finalidade (desvio de poder) é o vício do ato administrativo que ocorre quando o sujeito afasta-se da finalidade do ato. Ou seja, o sujeito desvia-se da finalidade prevista pela lei. No caso da estruturação de uma unidade de conservação, o objetivo do ato deve estar relacionado à efetividade de suas atividades fiscalizatórias e de proteção territorial.

No caso em tela, a reestruturação não teve a finalidade de garantir maior proteção ambiental à unidade, mas sim evitar pendências e questionamentos, como a que vem sendo feita em ação civil pública, na qual se cobra a maior estruturação da unidade. Ao adotar tal postura, o ICMBIO tenta criar uma situação de fato consumado ou “ausência superveniente de interesse de agir” em relação a medidas que são essenciais ao bom funcionamento mínimo da REBIO.

## **V - A PROIBIÇÃO DO RETROCESSO AMBIENTAL**

O Princípio 13 da Declaração da Conferência da ONU sobre o Ambiente Humano estabelece que, “(...) com o fim de se conseguir um ordenamento mais racional dos recursos e melhorar assim as condições ambientais, os Estados deveriam adotar um enfoque integrado e coordenado de planejamento de seu desenvolvimento, de modo a que fique

---

---



assegurada a compatibilidade entre o desenvolvimento e a necessidade de proteger e melhorar o meio ambiente humano em benefício de sua população”.

Esse e os demais princípios ali previstos impulsionaram a proibição de retrocesso ambiental ao *status* de norma cogente, o que implica a **garantia dos níveis de proteção fática e jurídica do meio ambiente, no sentido de um direito de impugnar atos estatais que tenham como objetivo e/ou consequência a diminuição da proteção ambiental.**

A tese vem sendo levada aos tribunais superiores em diversas demandas. Na ADI 5.447/DF, em 11 de março de 2016, o Ministro Luis Roberto Barroso, ainda que discorrendo sobre o princípio da precaução em seu voto, reproduziu doutrina sobre o princípio da proibição de retrocesso ambiental:

Assumindo como correta a tese de que a proibição de retrocesso não pode impedir qualquer tipo de restrição a direitos socioambientais, parte-se daqui da mesma diretriz que, de há muito, tem sido adotada no plano da doutrina especializada, notadamente a noção de que sobre **qualquer medida que venha a provocar alguma diminuição nos níveis de proteção (efetividade) dos direitos socioambientais recai a suspeição de sua ilegitimidade jurídico-constitucional**, portanto, na gramática do Estado Constitucional, de sua inconstitucionalidade, acionando assim um dever de submeter tais medidas a um rigoroso controle de constitucionalidade (...).’ (SARLET, I.; FENSTERSEIFER, T. Direito constitucional ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do meio ambiente. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 321, grifou-se)” (ADI 5.447/DF, Luis Roberto Barroso, 11/03/2016). (grifei)

Além disso, o ordenamento jurídico brasileiro incorporou a **Convenção sobre Diversidade Biológica** em 1998 (Decreto n. 2.519). O pacto internacional prevê a (i) obrigação dos signatários em relação aos programas para a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica, a (ii) obrigação em relação à manutenção da legislação protetiva e a (iii) análise das consequências ambientais de políticas, nos seguintes termos:



**Artigo 6**  
**Medidas Gerais para a Conservação e a Utilização Sustentável**

Cada Parte Contratante deve, de acordo com suas próprias condições e capacidades:  
a) **Desenvolver estratégias, planos ou programas para a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica ou adaptar para esse fim estratégias, planos ou programas existentes** que devem refletir, entre outros aspectos, as medidas estabelecidas nesta Convenção concernentes à Parte interessada; e b) integrar, na medida do possível e conforme o caso, a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica em planos, programas e políticas setoriais ou intersetoriais pertinentes. (...)

**Artigo 8**  
**Conservação *in situ***

Cada Parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o caso: a) Estabelecer um sistema de áreas protegidas ou áreas onde medidas especiais precisem ser tomadas para conservar a diversidade biológica; b) Desenvolver, se necessário, diretrizes para a seleção, estabelecimento e administração de áreas protegidas ou áreas onde medidas especiais precisem ser tomadas para conservar a diversidade biológica; (...) k) **Elaborar ou manter em vigor a legislação necessária e/ou outras disposições regulamentares para a proteção de espécies e populações ameaçadas**; l) Quando se verifique um sensível efeito negativo à diversidade biológica, em conformidade com o art. 7, regulamentar ou administrar os processos e as categorias de atividades em causa; (...)

**Artigo 14**  
**Avaliação de Impacto e Minimização de Impactos Negativos**

1. Cada Parte Contratante, na medida do possível e conforme o caso, deve: a) Estabelecer procedimentos adequados que exijam a avaliação de impacto ambiental de seus projetos propostos que possam ter sensíveis efeitos negativos na diversidade biológica, a fim de evitar ou minimizar tais efeitos e, conforme o caso, permitir a participação pública nesses procedimentos; b) **Tomar providências adequadas para assegurar que sejam devidamente levadas em conta as consequências ambientais de seus programas e políticas que possam ter sensíveis efeitos negativos na diversidade biológica**; (...) 2. A Conferência das Partes deve examinar, com base em estudos a serem efetuados, as questões da responsabilidade e reparação, inclusive restauração e indenização, por danos causados à diversidade biológica, exceto quando essa responsabilidade for de ordem estritamente interna. (grifei)

Sob essa vertente, a omissão estatal em fornecer meios adequados de gestão dos espaços especialmente protegidos, a exemplo do que vem ocorrendo com a Reserva Biológica do Tinguá, afronta os princípios incorporados à **Declaração de Estocolmo e à Convenção sobre Diversidade Biológica** que, por tratarem de direitos humanos, possuem hierarquia supralegal, posicionando-se abaixo da Constituição, mas acima da legislação infraconstitucional.



## **VI - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**

Estão previstos os requisitos para a concessão de tutela provisória de urgência, na forma do art. 300 e seguintes do CPC.

A **probabilidade do direito** está suficientemente demonstrada pelas provas que seguem junto a esta inicial, as quais revelam que a Portaria nº 426, editada pelo ICMBio em 11 de maio de 2020, que instituiu o Núcleo de Gestão Integrada – ICMBio Teresópolis, está eivada de nulidade. Trata-se de ato que ofende o princípio da proibição da proteção deficiente e contém vícios de forma e finalidade.

Além disso, a portaria constitui grave retrocesso que vulnera a proteção ambiental na REBIO Tinguá, afetando as atividades de fiscalização, conservação e pesquisa realizadas pelo órgão ambiental no espaço especialmente protegido.

O contexto narrado não deixa dúvidas de que a intervenção externa à Administração Pública é necessária para a remoção da REBIO do Tinguá do NGI ICMBio Teresópolis, tendo em vista a nulidade da medida, tomada sem observar procedimentos adequados. Para piorar, estamos em meio a uma pandemia, quando os esforços de todos deveriam estar concentrados no combate ao novo coronavírus, direta ou indiretamente, havendo grandes dificuldades em levar a cabo um debate amplo, plural e técnico sobre o tema.

É necessário haver ampla análise e discussão, inclusive levando em conta a existência de discussão em processo judicial sobre a estrutura mínima da REBIO, sob pena de haver retrocesso ambiental, o qual dificultará, de imediato, ações de fiscalização necessárias para preservação da reserva, além de afetar ações de conservação e pesquisas lá desenvolvidas.





O **receio de ineficácia do provimento final** da demanda consiste na impossibilidade de levar adiante uma medida que terá consequências irreversíveis para a ação in loco da fiscalização. Nesse ponto, é necessário garantir efetividade ao provimento exarado na Ação Civil Pública nº 5004317-60.2019.4.02.5120, que determinou à União e ao ICMBIO que levem adiante projeto de reforma da unidade. Além disso, mostra-se imprescindível assegurar provimento futuro naqueles autos, de modo que a presente tutela possui, inicialmente, **natureza cautelar**.

Além disso, cabe observar que as medidas de fiscalização, inclusive durante a pandemia, são fundamentais para garantir a proteção da unidade. Deve-se evitar, assim, aquilo que o Ministro do Meio Ambiente chamou de “passar a boiada” em reunião ministerial. Com essa expressão a autoridade máxima do meio ambiente no país preconizou a desregulamentação da proteção ambiental durante o período em que a sociedade estiver concentrada no combate ao coronavírus.

Ressalte-se, ainda, que a constante ação predatória evidenciada na unidade de conservação. A Secretaria de Ambiente do Estado do Rio de Janeiro elaborou uma lista com dez espécies animais que podem desaparecer do território fluminense nos próximos anos, sendo duas delas encontradas na Reserva Biológica do Tinguá: a Jacutinga (*Pipile jacutinga*) e o Muriqui (*Brachyteles arachnoides*)<sup>11</sup>.

Não apenas a unidade, mas também sua zona de amortecimento está em risco pela baixa capacidade de fiscalização do ICMBio. O documento de regência do espaço ressalta à fl. 485 a necessidade de *“efetivar e intensificar a fiscalização na Zona de Amortecimento da Rebio priorizando: o combate à caça e ao extrativismo de palmito, através de rondas sistemáticas; o combate ao tráfico animal e de carnes de animais silvestres; o controle de atividades poluentes nas propriedades vizinhas; o cumprimento de exigências ambientais e da*

---

<sup>11</sup> Disponível em: <[http://www.inea.rj.gov.br/wp-content/uploads/2019/01/Cartilha\\_Abrace-essas-Dez.pdf](http://www.inea.rj.gov.br/wp-content/uploads/2019/01/Cartilha_Abrace-essas-Dez.pdf)>  
Acesso em 13 mai. 2019.



*legislação relativa às APP, ao uso de agrotóxicos, às Reservas Legais, entre outras; e o cumprimento das normas ambientais e de uso e ocupação da terra na Zona de Amortecimento, principalmente, por parte das propriedades vizinhas”.*

Por outro lado, o desmatamento ali realizado compromete a manutenção de nascentes de importante bacias hidrográficas do Estado. Segundo informação constante à fl. 51 do Plano de Manejo da Rebio do Tinguá “*a UC representa topograficamente um divisor de águas (Serras do Tinguá, do Maçudo e do Couto) de duas das mais importantes bacias hidrográficas do Estado do Rio de Janeiro: a da Baía de Guanabara e a da Baía de Sepetiba, sendo que na área da Rebio estão as nascentes de diversos córregos e rios que constituem importantes mananciais de abastecimento (Sistema Acari) para a população dos Municípios de Nova Iguaçu, São João de Meriti, Duque de Caxias e Nilópolis”.*

Em suma, não houve, no âmbito da autarquia ambiental, debate específico capaz de legitimar a criação da NGI ICMBio Teresópolis, que ocorreu no contexto de uma pandemia, sem possibilidade de ampla discussão e análise.

Não é novidade a possibilidade de o judiciário interferir em políticas públicas quando em jogo grave risco de retrocesso na efetivação da proteção ambiental em área especialmente protegida, em prejuízo de direitos fundamentais reconhecidos na Constituição da República Federativa do Brasil. Nessa esteira, é imperativa a adoção de medidas pleiteadas.

## **VII - PEDIDOS**

Pelo exposto, o Ministério Público Federal requer a Vossa Excelência:

a) **LIMINARMENTE, a concessão de tutela de urgência** para, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00:



a.1) DETERMINAR a suspensão dos efeitos do inciso III do art. 1º da Portaria nº 426/2020, de modo a excluir a gestão da REBIO Tinguá do NGI Teresópolis, determinando-se o retorno à sistemática anteriormente adotada de organização;

a.2) DETERMINAR que o ICMBio adote procedimento administrativo capaz de assegurar um debate plural, técnico e amplo sobre o tema, tendo em vista as implicações que a mudança de estrutura acarreta para a proteção do meio ambiente e o descabimento de essa discussão ser levada a cabo em meio a uma pandemia; e

b) A CITAÇÃO do demandado, por meio de seus representantes legais, para comparecer à audiência de conciliação a ser designada pelo Juízo na forma do artigo 334 do CPC;

c) A inversão do ônus da prova, tendo em vista o teor da Súmula 618 do STJ, aprovada em 24/10/2018.

d) Ao final, o **JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO** para, em caráter definitivo:

d.1) DECLARAR a nulidade o inciso III do art. 1º da Portaria nº 426/2020;

d.2) CONDENAR o ICMBIO a que ADOTE procedimento administrativo capaz de assegurar um debate plural, técnico e amplo sobre o tema, tendo em vista as implicações que a mudança de estrutura acarreta para a proteção do meio ambiente e o descabimento de essa discussão ser levada a cabo em meio a uma pandemia;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI - RJ**

---

---

Protesta pela utilização de todos os meios de prova em direito admitidos.

Dá-se à causa, para efeitos legais, o valor de R\$ 1.000 (um mil reais).

São João de Meriti, 08 de junho de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE

Julio José Araujo Junior

Procurador da República

Documentos anexos

NF nº 1.30.017.000196/2020-11

Ofício SEI nº 563/2020-GABIN/ICMBio